

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº2.730, DE 2003

Dispõe sobre a sociedade unipessoal.

Autor: Deputado ALMIR MOURA
Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise modifica o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), instituindo a sociedade unipessoal. Estabelece que a sociedade unipessoal será constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que será o titular da totalidade do capital social. Há dois artigos, sendo que o primeiro tem três parágrafos, o primeiro dos quais dispõe que a sociedade unipessoal poderá resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração. O segundo estabelece que a firma da sociedade deverá ser formada pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou “Unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Ltda.”. O terceiro determina que só o patrimônio social responderá pelas dívidas da sociedade unipessoal. O art. 2º trata da entrada em vigor da lei, que será a da data da publicação.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O novo Código Civil substituiu as firmas mercantis individuais pela categoria do empresário individual. O Código define o empresário como a pessoa natural que explora, profissionalmente, com habitualidade, em seu nome, atividade econômica organizada, de índole mercantil, para promover produção ou circulação de bens ou de serviços com o objetivo de lucro.

Ao contrário das sociedades empresárias, o patrimônio da empresa registrada pelo empresário individual se confunde com o do próprio. Nas sociedades, por seu lado, o patrimônio é inteiramente distinto do dos sócios, os direitos e obrigações sendo exclusivamente delas. Podem inclusive ter interesses divergentes dos dos sócios, a tal ponto que, eventualmente, a sociedade pode estar em lado oposto ao dos sócios em questões judiciais.

A conformação dada ao empresário individual pelo novo Código Civil acaba por prejudicar severamente os pequenos negócios, boa parte deles organizados sob esta forma. O problema é que, ao confundir os patrimônios, inflige-se um risco muito maior ao pequeno negociante, que verá seus bens particulares ameaçados por um problema decorrente de sua atividade comercial.

Esse é um óbvio entrave ao desenvolvimento das atividades mercantis de menor porte, o que não se coaduna com os avanços obtidos por este segmento nos últimos anos, como o SIMPLES e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, entre outras medidas que, embora insuficientes, melhoraram a situação dos pequenos empreendimentos.

Os eventuais casos de fraude, por parte de proprietários individuais, que vierem a ocorrer já encontram tratamento adequado no novo Código Civil, em seu art. 50, que acolheu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O novo Código estabelece que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O mesmo se dará, portanto, na sociedade unipessoal.

A sociedade unipessoal existe em outros países. Em Portugal, por exemplo, ela está organizada em moldes muito semelhantes aos propostos neste projeto e tem funcionado a contento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 2.730, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

2004_4506_Lupércio Ramos236